



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 01222/12

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. ATENDIMENTO.

PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS. LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 01952 / 2018

RELATÓRIO

Os presentes autos versam sobre a análise da legalidade da **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, com proventos proporcionais**, concedida ao **Senhor Pedro Vieira Dantas**, então ocupante do cargo de vigilante, matrícula nº. 64.030, lotado na Secretaria de Infraestrutura da **Prefeitura Municipal de Santa Rita**, concedida através da Portaria nº. 124/2011 (fl. 19), de **13 de dezembro de 2011**, fundamentada no art. 40, §1º, III, *b*, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº. 41/2003.

Na sessão do dia 26/02/2018, a Primeira Câmara desta Corte prolatou o Acórdão AC1 00392/2018, **“DECLARAR o cumprimento da Resolução RC1 TC 121/2012, com retorno dos autos à Auditoria para verificar se outros elementos que não os aqui noticiados foram atendidos, com vistas à concessão do registro, inclusive com relação ao cálculo proventual”** (fls. 168/170).

No relatório de complementação de instrução (fls. 176/178), a Auditoria concluiu, em síntese, *que as irregularidades que impediam o registro foram sanadas, devendo haver o competente registro do ato aposentatório de fl. 19.*

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Não foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

Conforme exposto pela Auditoria, **não subsistem irregularidades que impeçam o registro** do ato concessório da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, do **Senhor Pedro Vieira Dantas**, então ocupante do cargo de vigilante, matrícula nº. 64.030, lotado na Secretaria de Infraestrutura da Prefeitura Municipal de Santa Rita, estando os proventos percebidos de acordo com o fundamento legal do benefício, Voto pela **concessão de registro ao ato formalizado pela Portaria de fl. 19**, e pela determinação de **arquivamento** dos autos.

É o Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 01222/12

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 01222/12; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator em CONCEDER registro ao ato concessório de aposentadoria voluntaria, com proventos proporcionais, do Senhor Pedro Vieira Dantas, formalizado pela Portaria de fl. 19, e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 13 de setembro de 2018.

ivin

Assinado 19 de Setembro de 2018 às 09:07



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 18 de Setembro de 2018 às 12:56



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 18 de Setembro de 2018 às 15:07



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO